

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 241/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10127/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Carlos da Silva de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Relatório Conclusivo nº 126/2013 (fls. 237/268)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 630/2014-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 269/270). **8- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Recomendações à origem. Representação ao MPE/AM. Oficio o Conselho Regional de Contabilidade. Multas ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **CARLOS DA SILVA DE AGUIAR**, nos termos do art. 71, Il da CF/88, art. 40, da CE/89, art. 1° II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III "b" e "c", da Lei n° 2423/96 c/c ART. 11, III "a", 1 e 2 e 188, §1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2- **Determinar** o **ALCANCE e GLOSA**, com base no art. 304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dos seguintes valores:
- a) R\$ 7.090,20 (sete mil e noventa reais e vinte centavos) devido à ausência de apresentação do relatório de controle dos combustíveis adquiridos no



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 241/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

exercício de 2012 com respectivas Notas Fiscais, Recibos, Justificativa da aquisição e destinação final;

- b) R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) referente à pagamento de diárias em período de recesso parlamentar;
- c) R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) referente à saque do dia 27/12/12 sem comprovação de finalidade;
- 9.1.3- Recomendar ao Poder Legislativo de Santa Isabel do Rio Negro, que:
- a) Seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4e da Resolução 07/02-TCE;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Legislativo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;
- c) Realize controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis:
 - d) Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à previdência Social;
- 9.1.4- Representar ao Ministério Público do Estado para apuração da responsabilidade criminal do gestor;
- 9.1.5- Oficiar o Conselho Regional de Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas da Câmara de Santa Isabel do Rio Negro. exercício de 2012, em especial a inobservância dos princípios contábeis de especificidade e oportunidade;
- 9.2- Por maioria, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o Art. 5, I da Lei Federal nº 10.028/2000 e art. 20 da Resolução 11/2009-TCE/AM.

Vencidos o Relator e o Conselheiro Julio Cabral que votaram aplicando multas de R\$ 33.000,00 por ilegalidades, de 30% dos vencimentos anuais do responsável e de R\$ 1096,03 pelo atraso no envio de informações contábeis. Vencido os Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votaram pela inaplicabilidade de multa.

9.3- Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido de excluir a multa imposta individualmente, aos membros da Comissão de Licitação, substituindo-a por recomendações para que o fato não se repita.

Vencido o Relator e o Conselheiro Julio Cabral que votaram aplicando multa individual os membros da Comissão de Licitação.

10- Ata: 14ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de abril de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 241/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral